

PROCESSO - A. I. Nº 148593.0122/03-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PERBRÁS – EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 28/12/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0468-12/05

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO. Representação proposta com base nos art. 119, II e § 1º e 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que a JJF, ao deixar de apreciar todos os argumentos suscitados na peça impugnativa, não observou os princípios da ampla defesa e do contraditório. Devolvam-se os autos ao órgão prolator da Decisão reformada para novo julgamento. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II e § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 114, § 1º, do RPAF/99, propondo a este CONSEF que seja declarada a nulidade da Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal no Acórdão JJF nº 0175-03/04, que extinguiu o presente processo administrativo fiscal, e que seja determinada a realização de novo julgamento, desta feita apreciando todas as questões suscitadas pelo contribuinte.

O Auto de Infração foi lavrado por falta de recolhimento do ICMS incidente sobre importação de mercadorias, quando do desembarço aduaneiro. Notificado acerca da autuação, o contribuinte defendeu-se argumentando a impossibilidade de aplicação de multa e de acréscimos moratórios, bem como de inscrição do débito em dívida ativa. Por meio do Acórdão JJF Nº 0175-03/04, a defesa apresentada foi considerada prejudicada e o processo administrativo fiscal foi declarado extinto, com fundamento no art. 117 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

No Parecer de fls. 69 e 70, a Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, Procuradora do Estado, afirma que o órgão julgador, ao declarar a extinção do processo administrativo fiscal, deixou de apreciar questões suscitadas pelo contribuinte e que não estavam sob apreciação do Poder Judiciário, o que implicou ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Opina pela representação do CONSEF, para que o Acórdão JJF Nº 0175-03/04 seja reformado, com a consequente reabertura do contencioso para julgamento das questões que não se encontram *sub judice*.

Em despacho às fls. 71 a 73, o Dr. Jamil Cabús Neto, Procurador Chefe da PGE/PROFIS, acolhe o Parecer da Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, argumentando que a regra inserida no artigo 117 do RPAF/99 não tem aplicação ao caso em exame, pois a defesa administrativa não versa exclusivamente sobre a questão discutida no âmbito do Poder Judiciário, mas contém referência às “*consequências decorrentes da propositura de ação judicial, obtenção de ordem judicial para suspensão do crédito tributário, e, paralelamente, a exigência de multa no Auto de Infração*”.

Acrescenta que na esfera federal a matéria encontra-se disciplinada no artigo 63, da Lei nº 9.430/96, entretanto, como na legislação estadual não contém dispositivo sobre a questão, compete ao CONSEF apreciar o caso e aplicar o direito utilizando-se dos diversos métodos de interpretação. Destaca que a 3^a JJF, ao deixar de apreciar matéria suscitada, violou a garantia

fundamental da ampla defesa e do contraditório, prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Por fim, conclui que deve ser feita Representação para afastar a Decisão da Primeira Instância, determinando-se o retorno dos autos para que seja apreciada a questão relativa à possibilidade de incidência da multa na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, nos casos em que a exigibilidade esteja suspensa por ordem judicial.

VOTO

No presente Auto de Infração, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher o ICMS devido no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, conforme Declaração de Importação anexa.

O autuado obteve medida liminar no Mandado de Segurança nº 9417544/02, impetrado contra a Fazenda Pública Estadual, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Após a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, onde questiona a cobrança da multa e dos acréscimos moratórios, bem como solicita a não inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, já que se encontrava respaldado em Decisão Judicial.

Na Decisão recorrida, a 3ª Junta de Julgamento Fiscal limitou-se a considerar prejudicada a defesa interposta e extinguir o processo administrativo fiscal, sob o argumento de que a propositura de medida judicial importava em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. Deixou, assim, de apreciar a questão relativa à possibilidade ou não de incidência da multa por descumprimento de obrigação principal e dos acréscimos moratórios sobre o débito exigido no Auto de Infração, bem como a não inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa. Ao não enfrentar essas questões, as quais não estavam sob a apreciação do Poder Judiciário, a Decisão recorrida violou os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme já bem demonstrado pela PGE/PROFIS na representação interposta.

Pelo acima exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, para julgar NULA a Decisão recorrida, retornando-se os autos à Primeira Instância para novo julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta. Os autos deverão ser remetidos à 3ª Junta de Julgamento Fiscal para novo julgamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - REPR. DA PGE/PROFIS